



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 454 /02  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
177ª. SESSÃO DE: 26.09.2002  
PROCESSO N° 1/0734/97 AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/9701468  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.  
RECORRIDO: MARIA ALVANI FERREIRA  
CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: - ICMS - Cobrança do tributo na OMISSÃO DE ENTRADA. Ação Fiscal parcial procedente Infração detectada através de Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Recurso: a) Oficial: conhecido e improvido. No Mérito: mantida a decisão singular de parcial-procedência do feito, subtraindo-se do total do crédito tributário apurado, o correspondente ao imposto, fixando-o apenas na multa. Decisão unânime amparada nos art. 139, do RICMS Dec. N° 24.569/97, com penalidade prevista na Lei 12.670/96 e reproduzida literalmente no (art. 878, III, "a") aludido RICMS.

RELATÓRIO

Foi constatado pela peça inicial - auto de infração -, que o contribuinte acima identificado, já baixado do cadastro estadual - CGF -, quando em atividade, adquirira mercadoria sem documentos fiscais correspondentes.

Em tempo, o autuado veio aos autos, sugerindo que do levantamento fiscal transcorreria impropriedades no que se refere à nomenclatura de seus produtos, peças de vestuário.

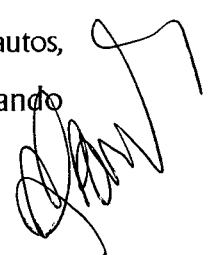
Originariamente, a autuação foi de R\$ 12.152,40 correspondentes ao somatório de tributo (ICMS) e multa 40% sobre o valor das entradas desacobertas da emissão de documentos.

Na proposta de lançamento (de ofício, - *Auto de Infração*) estão indicados a base de cálculo, os dispositivos legais infringidos, a penalidade aplicável à vista do texto da *Intimação* integrada ao formulário (AI).

Nos autos, Impugnação para exame dos fatos dera ensejo à solicitação de Perícia, no entanto não realizada em face da impossibilidade de cumprimento, vez que o contribuinte já estava baixada de ofício, no Cadastro da Fazenda.

Na Decisão relativa ao julgamento de 1ª Instância firmou-se entendimento de parcial-procedência do feito, em face da desconsideração do tributo, vez que referida omissão transcorreu em ação fiscal que apurou também, a omissão de saídas, momento em que o tributo fora ali cobrado.

A manifestação do representante da *Procuradoria Geral do Estado*, nos autos, adota o Parecer de lavra da *Consultoria Tributária*, aprovando-o, confirmando também, o julgamento de 1ª Instância.



*É o relatório.*

VOTO DO RELATOR

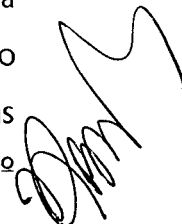
Discute-se no processo, a infração denominada Omissão de Compras ou de Entradas, detectada pelo agente do Fisco, quando este, por exame de documentos fiscais, notadamente no que concerne às mercadorias inventariadas, as notas fiscais de aquisição e as de vendas, conheceu o estoque final, em dado momento, o qual pode verificar existência de impropriedades, constantes de seu procedimento.

Repete com acerto diversos pareceres da Consultoria Tributária, que o levantamento quantitativo e específico de estoque de mercadorias caracteriza-se como método eficaz, utilizado pela fiscalização para conhecer o real movimento das entradas e saídas das mercadorias de uma empresa, em período de tempo determinado.

A metodologia empregada encontra azo no que disciplinava o art. 732 do então RICMS - Decreto nº 21.219/91.

Mui relevante fora a prudência do julgador singular em baixar o processo em diligência, antes de proferir sua manifestação, embora desta providência nenhum resultado auferiu-se, vez que o contribuinte já se encontrava baixado de ofício no CGF.

De todo modo, foi de muito apuro e acerto a decisão singular que pugnou pela parcial procedência, haja vista que, embora os documentos acostados justifiquem a ocorrência de fatos geradores relativos à autuação, em face à natureza desta, ou mais essencialmente à infração tipificada, para cumprimento do Princípio da Não-Cumulatividade, não deve prevalecer a cobrança do tributo, mas apenas da multa estabelecida no art. 878, III, "a" reproduzida no RICMS-Dec. nº 24.569/97.



Demonstrados e delineados os alicerces que deram sustentáculo à autuação, que decorre da omissão de compras, ante o levantamento auferido pelos estoques - inicial e final -, constata-se, de plano, pelo exame dos autos, existir prova material suficiente e bastante para materializar o cometimento da infração tributária. A situação descrita remete à inteligência gizada na Lei n° 12.670/96, no que concerne à aplicação da penalidade referenciada por transcrição regulamentar.

Isto posto, e pelo reexame efetuado, observadas as provas trazidas ao feito e as considerações produzidas, **VOTO**, pelo conhecimento do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento, no sentido de que seja mantida a decisão de parcial-procedência, exarada em 1ª Instância, acostando-me no entendimento firmado no Parecer da Assessoria Tributária, ratificado pelo Douto representante da Procuradoria Geral do Estado.



É pois como voto.

ARGB

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

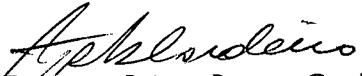
Multa \_\_\_\_\_ R\$ 8.528,00

**DECISÃO**

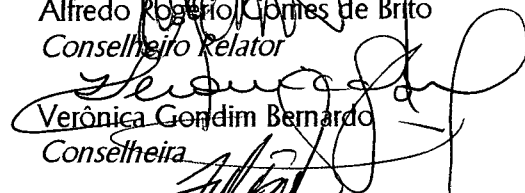
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MARIA ALVANI FERREIRA,

**R E S O L V E M**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos: conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória de parcial-procedência, proferida na instância singular, nos termos do voto do Relator com esteio no Parecer da Assessoria Tributária, adotado, na íntegra pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado.

- SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de setembro de 2002.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente da 1ª. Câmara


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro Relator

  
Verônica Gondim Bernardo  
Conselheira

  
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

PRESENTES

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Vanda Tona de Siqueira Farias  
Conselheira

  
Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Luiz Carvalho Filho  
Conselheiro

Consultor Tributário